COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2004. (Apensos: PL nº 3.556/2004 e PL nº 7.433/2006)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de transportador de mercadorias por meio de motocicleta (motoboy).

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta regulamentar o exercício da atividade profissional de entregador de mercadorias por meio de motocicleta (*motoboy*).

Justificando a medida, o Ilustre Signatário ressalta que a iniciativa em questão é de elevado conteúdo social, pois a categoria "não pode mais ser ignorada, já que atua de forma maciça em todos os recantos desse país, com destaque para as grandes metrópoles, onde as condições de trânsito tornam impossível a circulação de bens e o desenvolvimento dos negócios sem a presença do motoboy."

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 3.556/2004, de iniciativa do Nobre Deputado Welinton Fagundes, dispondo sobre a mesma matéria, porém de forma mais abrangente, ao tratar também sobre a atividade dos profissionais em transporte de passageiros ("mototaxista"); e
- b) Projeto de Lei nº 7.433/2006, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Mota, também disciplinando "a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ou de carga mediante o emprego de veículo automotor de duas ou três rodas".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora as iniciativas em apreço incitam o debate sobre a questão dessa nova modalidade de transporte público de passageiros, que vem sendo cada vez mais disseminada em diversas cidades brasileiras. É que a motocicleta oferece maior agilidade em menores tempos de viagem, além do atendimento personalizado. Leva vantagem ainda devido à baixa qualidade do transporte de massas na maioria das cidades brasileiras e dos congestionamentos que se tornaram comuns em médias e grandes cidades.

Some-se a esses argumentos o fato de, em meio a uma conjuntura recessiva, estar sendo possibilitada a criação de uma nova colocação de mão-de-obra no mercado de trabalho. O assunto, portanto, é da maior relevância e interesse de todos, merecendo o devido trato político nacional, o que inclui a exigência do cumprimento de normas de segurança, inclusive.

Assim, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, a matéria merece o nosso apoio, impondo-se a

apresentação de um Substitutivo com o aproveitamento, na medida do possível, das sugestões contidas em todos os Projetos.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.334/2004 e de seus apensos, PL nº 3.556/2004 e PL nº 7.433/2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE Relator

2006_8582_Isaías Silvestre

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2004

Reconhece o exercício da atividade profissional de Mototaxista e de *Motoboy*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade profissional de transportador de passageiros (mototaxista) e de mercadorias (*motoboy*) por meio de motocicletas será exercida nos termos desta Lei.

Art. 2º São condições mínimas para o exercício das atividades previstas no Art. 1º:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", conforme definido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

 III – não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – não possuir antecedentes criminais; e

V – possuir registro junto ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V, o poder público, no âmbito da unidade federativa competente, avaliará as

condições do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O exercício da atividade poderá dar-se de forma autônoma ou sob a forma da relação de emprego.

§ 1º Constituirá ônus do empregador as condições de manutenção do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto obrigatórios para a circulação do veículo.

- § 2º O contrato de trabalho preverá obrigatoriamente:
- a) remuneração não inferior ao piso de dois salários mínimos mensais;
- b) jornada de trabalho de seis horas diárias, podendo ser acrescida de duas horas extraordinárias, no máximo, remuneradas com o acréscimo de cinquenta por cento; e
- c) apólice de seguro de vida e invalidez permanente.
- § 3º O empregador responderá solidariamente pelo ressarcimento de danos causados a terceiros pelo condutor.
- Art. 4º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade serão de responsabilidade do condutor do veículo.
- Art. 5º A atividade profissional de que trata a presente lei será considerada penosa e perigosa para todos os efeitos legais.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE Relator